

Processo Número 132/2017

Projeto de Lei Número 5.307/2017

Autoria: Wadinho Peretti

Dispõe sobre o controle da reprodução de Cães e Gatos de rua no Município de Taquaritinga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA**:

Art. 1.º Ficam definidas as diretrizes a serem seguidas por programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de Rua e medidas que visem à proteção desses animais, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e Campanhas educacionais de conscientização pública da relevância de tais medidas.

Art. 2.º Fica vedado o extermínio de cães e gatos no município de Taquaritinga.

§ 1.º A eutanásia, permitida nos casos de enfermidades em situação de irreversibilidade, será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo, precedido de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2.º Ressalvada a hipótese de doenças infectocontagiosas incuráveis, que ofereçam risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no “caput”, poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3.º O animal de rua com histórico de mordedura injustificada, comprovada por laudo clínico e comportamental, expedido por médico, deverá ser disponibilizado ao público tão logo seja avaliado e será castrado e inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados denominado Programa “Adote um Amigo”.

Parágrafo único. O expediente prevê a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante obrigar-se-á a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça bravia, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 4.º O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1.º O animal reconhecido como comunitário será esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas na presente Lei.

§ 2.º Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

Art. 5.º Não se encontrando nos critérios de eutanásia, autorizada pelo art. 2º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no “caput” deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção, após identificação e registro.

Art. 6.º Para efetivação desta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I – destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento;

II – campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental;

III – orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Parágrafo único. Será observado no que couber os dispositivos da Lei Municipal n.º 3.341 de 02 de dezembro de 2003, e Lei Municipal n.º 4.168, de 10 de novembro de 2017.

Art. 7.º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, universidades, estabelecimentos veterinários e empresas públicas ou privadas, para a realização dos objetivos desta Lei.

Art. 8.º A critério do Poder Executivo poderão ser realizadas parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, conforme dispõe a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 9.º A realização do disposto na presente Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 30 de outubro de 2017.

José Rodrigo De Pietro
Presidente

Marcos Rui Gomes Marona
Vice-Presidente

Caio Edivan Ribeiro Porto
2.º Secretário

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal na data supra e publicado na imprensa oficial do Município de Taquaritinga.

Fabio Luís de Camargo
Diretor Legislativo

**Reencaminhado por conter
Incorreções**